



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Cravolândia

1

Terça-feira • 28 de Setembro de 2021 • Ano • Nº 3239

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Cravolândia publica:

- **Aviso de Julgamento de Recurso da Tomada de Preços nº 003/2021** - Objeto: Contratação de Empresa de Engenharia para reforma da Praça Mário Cravo, na sede do município de Cravolândia, Bahia.
- **Julgamento do Recurso da Tomada de Preços nº 03/2021** - Objeto: Contratação de Empresa de Engenharia para reforma da Praça Mário Cravo, na sede do município de Cravolândia, Bahia.
- **Aviso de Convocação da Tomada de Preços nº 003/2021** - Objeto: Contratação de Empresa de Engenharia para reforma da Praça Mário Cravo, na sede do município de Cravolândia, Bahia.

TRANSPARÊNCIA
AUTONOMIA OFICIALIDADE

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Gestor - Ivete Soares Teixeira Araujo / Secretário - Governo / Editor - Zenildo Torres Soares
Praça Lomanto Junior - Cravolândia - BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: L98H5JGSDWC1K3X30L1/VQ

Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAVOLÂNDIA
CNPJ - 13.763.396/0001-70
CEP - 45.330-000



AVISO DE JULGAMENTO DE RECURSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 159 /2021.
TOMADA DE PREÇOS Nº. 003/2021.

Objeto: Contratação de Empresa de Engenharia para reforma da Praça Mário Cravo, na sede do município de Cravolândia, Bahia. Termo de Convênio nº. 003/2021- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA- CONDER.

RELATÓRIO:

Trata o presente expediente de análise e julgamento de recurso, apresentado pela empresa MONTAC MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA. – EPP, conforme autos do processo.

DA ADMISSIBILIDADE:

Decorridos os prazos recursais, após vistos e relatados passamos a decisão.

Após análise dos fatos e fundamentos apresentados em sede recursal, bem como contrarrazões e decisão fundamentada proferida pela comissão de licitação, decidimos por acolher integralmente os fundamentos trazidos pela comissão de licitações deste município, mantendo-se a decisão que resultou na inabilitação da licitante recorrente, e manutenção das habilitações das empresas recorridas.

Retornem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação do Município de Cravolândia para medidas necessárias ao andamento do processo.

Gabinete da Prefeita Municipal de Cravolândia, em 28 de setembro de 2021.

IVETE SOARES TEIXEIRA ARAÚJO
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAVOLÂNDIA
CNPJ - 13.763.396/0001-70
CEP - 45.330-000



JULGAMENTO DO RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. **159/2021**.
TOMADA DE PREÇOS Nº. **03/2021**.

Objeto: Contratação de Empresa de Engenharia para reforma da Praça Mário Cravo, na sede do município de Cravolândia, Bahia. Termo de Convênio nº. 003/2021- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA- CONDER.

Recorrente: MONTAC MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA. – EPP.

RELATÓRIO:

Trata o presente expediente de análise e julgamento de recurso administrativo, apresentado pela empresa **MONTAC MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA. – EPP**, aqui denominada recorrente, em que ataca a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação publicada no DOM no dia 09 de setembro de 2021, a qual declarou a recorrente inabilitada.

I DA TEMPESTIVIDADE

No dia 09/09/2021, após publicação da ATA INTERNA Nº 01 – DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DE LICITAÇÃO, TOMADA DE PREÇOS Nº. 003/2021, foi aberto o prazo para apresentação de recursos nos termos do edital de Tomada de Preços em referência:

13.1. Observado o disposto no artigo 109 da Lei n.º 8.666/93, a licitante poderá apresentar recurso ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação da licitante ou do julgamento das propostas, anulação ou revogação desta Tomada de Preços.

O recurso foi apresentado por e-mail no dia 16 de setembro de 2021, assim cumpre destacar que o recurso administrativo em análise foi apresentado de forma tempestiva devendo ser conhecido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAVOLÂNDIA
CNPJ - 13.763.396/0001-70
CEP - 45.330-000



Após protocolo do recurso a peça foi devidamente encaminhada a todos os licitantes para que fosse dado início ao prazo legal para as devidas contrarrazões.

Nestes termos apenas a empresa TEKTON CONSTRUTORA LTDA, apresentou suas contrarrazões ao recurso em comento as quais foram protocoladas tempestivamente.

II DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente, em apertada síntese, alega em seus argumentos que as empresas CONTRATTUS DE ENGENHARIA & CONSULTORIA; TEKTON CONSTRUTORA LTDA e CONSTRUFORT & SERVIÇOS FORT EIRELI, deixaram de atender as exigências de apresentação do quantitativo mínimo para comprovação de capacidade técnica da empresa, visto que não apresentaram os quantitativos exigidos no edital.

Alega ainda que A empresa PARALELA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ: 22.491.677/0001-02, deixou de comprovar o vínculo com o profissional indicado como responsável técnico, através de documento com firma reconhecida. Outro vício na documentação apresentada pela referida empresa é que O balanço apresentado não possui nota explicativa, pois as mesmas não fazem parte do balanço já que são um documento separado, inserido posteriormente, ademais o balanço também não apresenta DRE e a composições do ativo e passivo, desta forma impossibilitando as averiguações das informações dos índices apresentados, logo o mesmo não se encontra na forma da lei, descumprindo assim a exigência do item 6.1.3 do edital.

Noutro ponto questiona sua inabilitação em razão de ter apresentado no quadro técnico da empresa o profissional VICTOR SANTOS GONÇALVES, RPN 051.833.630-1, que possui especialização em segurança do trabalho, conforme pode ser verificado na certidão de registro e quitação de pessoa jurídica da empresa e na certidão de registro e quitação do profissional.

III DAS CONTRARRAZÕES

Em oposição as alegações apresentadas pela MONTAC MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA. – EPP, a TEKTON CONSTRUTORA LTDA, alega que o recurso interposto tem o nítido intuito de tumultuar o processo, uma vez que a recorrente sequer apresentou a garantia de sua proposta, em qualquer das modalidades previstas em lei, além disso, segundo o parecer, a licitante ainda apresentou seu alvará vencido.

No tocante aos questionamentos feitos acerca de sua documentação a contrarrazoante aduz que mais uma vez, resta demonstrado que o recurso foi elaborado de forma genérica, sem o menor cuidado nos seus apontamentos. Destarte, informamos que apresentamos 9 atestados de capacidade técnica, constantes das páginas 76 à 202 de nossos documentos de habilitação, TODOS DE



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAVOLÂNDIA
CNPJ - 13.763.396/0001-70
CEP - 45.330-000



CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL, demonstrando já ter executado obras de complexidade técnica superiores à licitada, atendendo, dessa forma, o disposto no instrumento convocatório.

IV DA ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO

É cediço que a licitação é o procedimento administrativo formal que se destina garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme previsão legal, expressa no artigo 3º da lei Federal 8.666/93 que assim disciplina:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e Julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do Julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos." (grifo nosso).

Nesse diapasão a lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, traz em seu artigo 3º os princípios básicos que a administração deve seguir na condução das licitações.

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que **lhes são correlatos**. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)*

É imperioso ressaltar que a mesma lei veda expressamente que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, inclusive criando qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, consoante se depreende da leitura do seu Art. 3º § 1º inciso I:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAVOLÂNDIA

CNPJ - 13.763.396/0001-70

CEP - 45.330-000



§ 1º *É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam** ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de **qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#); [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)*

Ainda neste sentido é incontestável que o procedimento licitatório deve sujeitar-se aos preceitos legais, conforme estabelece o art. 4º da Lei nº 8.666/93.

*Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do **pertinente procedimento estabelecido nesta lei**, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.*

Neste ponto passamos a análise dos apontamentos feitos no tocante a qualificação técnica das empresas CONTRATTUS DE ENGENHARIA & CONSULTORIA; TEKTON CONSTRUTORA LTDA e CONSTRUFORT & SERVIÇOS FORT EIRELI, as quais conforme julgamento atendem ao edital bem como legislação pertinente.

Assim após análise dos atestados técnicos apresentados por estas licitantes, bem como em confronto com o objeto licitado o qual se trata de um reforma, verificadas as parcelas de maior relevância e valor significativo, resta evidente que as mesmas atendem ao edital, não assistindo razão da recorrente.

Ainda neste sentido verificado a documentação apresentada pela PARALELA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, a recorrente falta com a verdade posto que a empresa mencionada apresenta em seus documentos duas DREs correspondentes ao período de abertura e encerramento do balanço patrimonial apresentado estando em acordo com a previsão contida no item 6.1.3 e subitens.

6.1.3. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:

- a) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do Índice Geral de*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAVOLÂNDIA

CNPJ - 13.763.396/0001-70

CEP - 45.330-000



Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV ou de outro indicador que o venha substituir

Noutro ponto citado pela recorrente, ao analisarmos os documentos apresentados resta comprovado a vinculação do responsável técnico apresentado pela PARALELA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, não restando dúvidas quanto a improcedência das afirmações.

Ademais é cediço que conforme preceitua o artigo 41 da lei 8.666/93 a administração acha-se vinculada aos normas do instrumento convocatório devendo observa-lo no que tange ao julgamento objetivo do processo, **entretanto** tal vinculação não pode sobrepor o ordenamento jurídico pois assim estaríamos presenciando um flagrante **desrespeito ao princípio da legalidade**, que regula os atos da administração em âmbito geral.

É cediço que a motivação, e a publicidade, dos fundamentos que justificam uma decisão do administrador público, é indispensável para dar legitimidade e legalidade ao ato da Administração Pública e, conseqüentemente, para possibilitar o efetivo exercício do direito.

Sob este prisma podemos citar o princípio da motivação que impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a decisão do ato nos termos do art. 2º, §único, VII, da Lei n. 9.784/99.

Celso Antônio Bandeira de Mello dispõe:

"dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providencia tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo".

Ademais, a motivação também se encontra implicitamente na Constituição Federal, no art. 1º, II, que indica a cidadania como um dos fundamentos da República; no §único do art. 1º, que dispõe que todo poder emana do povo; e no art. 5º, XXXV, que assegura o direito à apreciação judicial nos casos de ameaça ou lesão de direito. Então, nada mais oportuno que o interessado tenha o direito de saber o porquê, o motivo, os fundamentos, que justificam os atos praticados pelo administrador até mesmo para que lhe seja assegurado o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Consubstanciado nisso é dever desta administração esclarecer que mesmo não tendo cumprido requisitos específicos estabelecidos no edital, a recorrente efetivamente comprova o



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAVOLÂNDIA

CNPJ - 13.763.396/0001-70

CEP - 45.330-000



vínculo do profissional VICTOR SANTOS GONÇALVES, RPN 051.833.630-1, que possui especialização em segurança do trabalho, assim neste aspecto de fato lhe assiste razão os argumentos trazidos à baila.

Todavia da decisão que inabilita a recorrente extraímos facilmente outros motivos não citados pela mesma os quais se baseiam em normas pertinentes e em exigências expressas no edital.

Destacamos ainda que o procedimento administrativo é vinculado, por meio do qual os entes da Administração Pública selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos interessados.

Desta forma, uma vez publicado o edital, o mesmo pode ser atacado pela impugnação editalíssima prevista nos § 1º e 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, o que não ocorreu.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

A norma acima, funda-se no princípio previsto expressamente no artigo 3º da lei geral de licitações, a vinculação ao instrumento convocatório proíbe que a administração ignore norma contida em seus instrumentos convocatórios, ao qual se acha extremamente vinculada.

Assim inexistindo impugnação, as regras do edital vinculam todo o procedimento licitatório.

Imperioso salientar por conseguinte que a recorrente, não apresentou quaisquer impugnações aos termos do EDITAL, tendo apresentado ainda na fase de CREDENCIAMENTO uma declaração na qual informa seu atendimento e aceitação dos termos e condições estabelecidas no edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAVOLÂNDIA

CNPJ - 13.763.396/0001-70

CEP - 45.330-000



O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evita o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, podemos citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001)

Ainda neste sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAVOLÂNDIA

CNPJ - 13.763.396/0001-70

CEP - 45.330-000



A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013).

Ademais caso a administração deixasse de se ater as normas contidas no instrumento convocatório estaria pecando em privilegiar o princípio da ISONOMIA, o qual impede que as normas estabelecidas em instrumento convocatório sejam validas apenas para dada empresa.

Aqui é importante destacar que, a decisão tomada pela comissão permanente de licitação, teve como base norma específica contida no edital de certame, de modo que a dispensa da apresentação da documentação que gerou a inabilitação incorreria em inequívoco desrespeito ao princípio da igualdade.

Ademais, cumpre registrar que a exigência atacada pela recorrente gera segurança, da administração no trato com o particular, pois trata-se de garantia prevista no Art. 31 da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAVOLÂNDIA

CNPJ - 13.763.396/0001-70

CEP - 45.330-000



situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Para ilustrar a questão, trazemos importante ensinamento do mestre Marçal Justen Filho acerca da fase de habilitação:

“Enquanto ato decisório, a habilitação é ato vinculado. Não é informada por qualquer juízo de conveniência. Nem pode se fundar na vantajosidade de propostas. Há uma radical dissociação entre “habilitação” (exame da presença das condições do direito de licitar) e julgamento das propostas.” (Comentários à Lei de Licitações e Contrato Administrativos – 11a edição – pág.299).

V - DA DECISÃO

Assim, de acordo com a doutrina e jurisprudência, na situação concreta bem como a luz dos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, e considerando que:

- De fato a recorrente apresenta profissional que possui especialização em segurança do
- Trabalho;
- As empresas recorridas comprovaram o atendimento ao edital e legislação aplicável;
- **A MONTAC MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA. – EPP, não apresentou garantia, bem como alvará de funcionamento vigente**

Julgo o recurso parcialmente procedente, mantendo contudo a decisão que culminou com a inabilitação da recorrente, por deixar de atender as normas no edital e legislação aplicável no tocante aos documentos que deveriam constar originalmente em sua habilitação.

Mantendo habilitadas as empresas CONTRATTUS DE ENGENHARIA & CONSULTORIA, inscrita no CNPJ: 04.032.302/0001-00, TEKTON CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ: 05.958.198/0001-34, CONSTRUFORT & SERVIÇOS FORT EIRELI, inscrita no CNPJ:26.811.624/0001-82, PARALELA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ: 22.491.677/0001-02, em razão dos argumentos trazidos pela recorrente não se mostrarem guardarem fundamentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAVOLÂNDIA
CNPJ - 13.763.396/0001-70
CEP - 45.330-000



Cravolândia - Ba, 28 de setembro de 2021.

Zenildo Torres Soares
Presidente da CPL

Mônica de Souza Barbosa
Membro da CPL

Ivanildo Santos de Oliveira
Membro da CPL



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAVOLÂNDIA
CNPJ - 13.763.396/0001-70
CEP - 45.330-000



AVISO DE CONVOCAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 159 /2021.
TOMADA DE PREÇOS Nº. 003/2021.

Objeto: Contratação de Empresa de Engenharia para reforma da Praça Mário Cravo, na sede do município de Cravolândia, Bahia. Termo de Convênio nº. 003/2021- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA- CONDER.

A **COPEL** por intermédio de seu presidente, CONVOCA os representantes das empresas habilitadas: CONTRATTUS DE ENGENHARIA & CONSULTORIA, inscrita no CNPJ: 04.032.302/0001-00, TEKTON CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ; 05.958.198/0001-34, CONSTRUFORT & SERVIÇOS FORT EIRELI, inscrita no CNPJ:26.811.624/0001-82, PARALELA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ: 22.491.677/0001-02, bem como os demais interessados para comparecerem no Dia: 29/09/2021, às 08:00 horas, na sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Cravolândia, sito à Praça Lomanto Júnior, Nº. 01, Centro, Cravolândia-BA, para abertura do envelope de Proposta de Preço das empresas HABILITADAS e devolução dos envelopes das empresas INABILITADAS.

Cravolândia - Ba, 28 de setembro de 2021.

Zenildo Torres Soares
Presidente da CPL

Mônica de Souza Barbosa
Membro da CPL

Ivanildo Santos de Oliveira
Membro da CPL